

SUMÁRIO

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

- 1) [Decreto Nº 8.925, de 30.11.2016;](#)
- 2) [Circular Susep Nº 542, de 06.12.2016;](#)
- 3) [Carta Circular Eletrônica SUSEP/DICON Nº 001, de 15.12.2016;](#)
- 4) [Resolução CNSP Nº 342, de 19.12.2016;](#)
- 5) [Deliberação SUSEP Nº 183, de 22.12.2016;](#)
- 6) [Deliberação SUSEP Nº 184, de 22.12.2016;](#)
- 7) [Deliberação SUSEP Nº 185, de 22.12.2016;](#)
- 8) [Circular SUSEP Nº 543, de 22.12.2016;](#)
- 9) [Resolução CNSP Nº 343, de 26.12.2016;](#)
- 10) [Resolução CNSP Nº 344, de 26.12.2016;](#)
- 11) [Circular SUSEP Nº 544, de 27.12.2016;](#)
- 12) [Portarias SUSEP Nº 6.782, de 16.01.2017; Nº 6.783, de 18.01.2017; e Nº 6.784, de 18.01.2017;](#)
- 13) [Deliberação SUSEP Nº 187, de 19.01.2017;](#)
- 14) [Circular SUSEP Nº 545, de 27.01.2017;](#)
- 15) [Ministério da Fazenda - Portaria MF Nº 42, de 27.01.2017.](#)

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

- 1) [Norma Brasileira De Contabilidade - NBC TG/CFC Nº 47, de 25.11.2016;](#)
- 2) [Norma Brasileira De Contabilidade - NBC TG /CFC Nº 48, de 25.11.2016;](#)
- 3) [Portaria Interministerial CGU/AGU Nº 2.278, de 15.12.2016;](#)
- 4) [Resolução CCFCVS Nº 417, de 06.12.2016;](#)
- 5) [Resolução CCFCVS Nº 418, de 15.12.2016;](#)
- 6) [Decreto Nº 8.945, de 27.12.2016;](#)
- 7) [Ministério da Fazenda - Portaria MF Nº 2, de 05.01.2017;](#)
- 8) [Decreto Nº 8.953, de 10.01.2017;](#)
- 9) [Resolução CONTRAN Nº 649, de 10.01.2017;](#)
- 10) [Circular BACEN Nº 3.814, de 07.12.2016;](#)
- 11) [Comunicado BACEN Nº 30.283, de 30.12.2016;](#)
- 12) [Circular BACEN Nº 3.822, de 20.01.2017;](#)
- 13) [Circular BACEN Nº 3.825, de 26.01.2017;](#)
- 14) [Circular BACEN Nº 3.827, de 30.01.2017;](#)
- 15) [Resolução CMN Nº 4.550, de 26.01.2017.](#)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

- 1) [INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 02.12.2016;](#)
- 2) [INSTRUÇÃO PREVIC Nº 36, DE 20.12.2016;](#)

- 3) [PORTARIA PREVIC Nº 50.027, DE 15.12.2016;](#)
- 4) [PORTARIA PREVIC/DITEC Nº 50.028, DE 15.12.2016;](#)
- 5) [PORTARIA PREVIC Nº 50.030, DE 15.12.2016;](#)
- 6) [INSTRUÇÃO PREVIC Nº 1, DE 05.01.2017;](#)
- 7) [PORTARIA CNPC Nº 20, DE 13.01.2017;](#)
- 8) [PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 29, DE 16.01.2017;](#)
- 9) [Leis Complementares 108 e 109 anotadas.](#)

SAÚDE

- 1) [Instrução Normativa – DIFIS Nº 14, de 11.11.2016 \(Retificação\);](#)
- 2) [Resolução CFM Nº 2.151, de 30.09.2016;](#)
- 3) [Portaria ANS Nº 34, de 16.12.2016;](#)
- 4) [Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 100, de 21.12.2016;](#)
- 5) [Resolução Normativa - RN Nº 416, de 22.12.2016;](#)
- 6) [Resolução Normativa - RN Nº 417, de 22.12.2016;](#)
- 7) [Instrução Normativa - IN Nº 049, de 22.12.2016;](#)
- 8) [Instrução Normativa - IN Nº 050, de 22.12.2016;](#)
- 9) [Resolução Normativa - RN Nº 419, de 26.12.2016;](#)
- 10) [Resolução Normativa - RN Nº 418, de 26.12.2016;](#)
- 11) [Instrução Normativa DIPRO Nº 51, de 27.01.2017;](#)
- 12) [Instrução Normativa DIPRO Nº 52, de 27.01.2017;](#)
- 13) [Edital De Audiência Pública ANSNº 5, de 27.01.2017;](#)
- 14) [Inglesa Bupa compra Care Plus.](#)

TRIBUTÁRIO

- 1) [Solução de Divergência Nº 1, de 13.01.2017;](#)
- 2) [Solução de Consulta Nº 62, de 20.01.2017;](#)
- 3) [Medida Provisória Nº 766, de 04.01.2017;](#)
- 4) [Decreto Nº 8.964, de 18.01.2017;](#)
- 5) [Instrução Normativa RFB Nº 1.679, de 27.12.2016;](#)
- 6) [Instrução Normativa SRF Nº 1.680, de 28.12.2016;](#)
- 7) [Instrução Normativa SRF Nº 1.681, de 28.12.2016;](#)
- 8) [Instrução Normativa SRF Nº 1.682, de 28.12.2016;](#)
- 9) [Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29.12.2016;](#)
- 10) [Instrução Normativa RFB Nº 1.686, de 26.01.2017;](#)
- 11) [Portaria RFB Nº 1714, de 22.12.2016;](#)
- 12) [Ato Declaratório Executivo Nº 93, de 12.12.2016;](#)
- 13) [Solução de Consulta Nº 10.096, de 08.12.2016;](#)
- 14) [Solução de Consulta Nº 30, de 16.01.2017;](#)
- 15) [Solução de Consulta Nº 63, de 20.01.2017;](#)
- 16) [Solução de Divergência Nº 3, de 20.01.2017;](#)
- 17) [Solução de Consulta Nº 82, de 24.01.2017.](#)

- 1) DECRETO Nº 8.925, DE 30.11.2016:** altera o Decreto nº 3.937/2001, que regulamenta a Lei nº 6.704/1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação - SCE.

Algumas modificações pontuais foram realizadas pelo presente Decreto, dentre elas a adição ao art. 1º do inciso III, que traz mais um grupo de exportações ao rol das operações protegidas pelo SCE, com a seguinte redação: “as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou que contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o compartilhamento correspondente de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.”

A totalidade das modificações pode ser acessada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8925.htm.

VOLTAR AO SUMÁRIO

- 2) CIRCULAR SUSEP Nº 542, DE 06.12.2016:** a Circular trata da definição da expressão “prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo”, trazida pelo § 4º do art. 14 da Resolução CNSP nº 168/2007. A Circular nº 542/2016 é idêntica em redação à Circular SUSEP nº 537/2016, comentada em nosso Boletim Informativo de Maio/2015, apenas adicionando número de processo ao preâmbulo.

VOLTAR AO SUMÁRIO

- 3) CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA SUSEP/DICON Nº 001, DE 15.12.2016:** trata da publicação, pelo Grupo de Ação Financeira Internacional, de dois comunicados identificando as jurisdições que possuem deficiências estratégicas nos sistemas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo.

A íntegra dos comunicados, traduzidos para o português, pode ser acessada através dos links <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comunicado-do-gafi-de-21-de-outubro-de-2016> e <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-continuo-2013-21-de-outubro-de-2016>.

As versões originais, por sua vez, podem ser acessadas através dos links <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/documents/public-statement-october-2016.html> e <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/documents/fatf-compliance-october-2016.html>.

VOLTAR AO SUMÁRIO

- 4) RESOLUÇÃO CNSP Nº 342, DE 19.12.2016:** altera dispositivos da Resolução CNSP nº 332/2015, mais especificamente os arts. 47 e 49, referentes aos prêmios tarifários e seus percentuais de repasse.

Os valores de prêmio tarifário, previstos no art. 47, foram alterados da seguinte maneira:

- i. **Categoria 1** – automóveis particulares: de R\$101,10 para R\$63,69;

- ii. **Categoria 2** – táxis e carros de aluguel: de R\$101,10 para R\$63,69;
- iii. **Categoria 3** – ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete: de R\$390,84 para R\$ 246,23;
- iv. **Categoria 4** – micro-ônibus com cobrança de frete e lotação não superior a dez passageiros, e ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete: de R\$242,33 para R\$ 152,67;
- v. **Categoria 8** – ciclomotores: de R\$130,00 para R\$81,90;
- vi. **Categoria 9** – motocicletas e motonetas: de R\$286,75 para R\$180,65;
- vii. **Categoria 10:** de R\$105,81 para R\$66,66.

Além disso, os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, previstos pelo art. 49, sofreram as seguintes alterações:

- i. **SUS:** manteve-se em 45%;
- ii. **DENATRAN:** manteve-se em 5%;
- iii. **Despesas Administrativas:** de 4,75% para 5,35%;
- iv. **Margem de Resultado:** manteve-se em 2%;
- v. **Corretagem média:** de 0,7% para 0,59%;
- vi. **Prêmio puro:** de 42,55% para 42,06%.

A decisão de reduzir os valores dos prêmios do Seguro DPVAT causou perplexidade no mercado e, em especial, nas empresas que integram o DPVAT, considerando (i) a necessidade de equilíbrio atuarial do seguro e (ii) o fato de que os valores das coberturas não são aumentados a quase 10 anos (o que pode vir a ser uma fragilidade do seguro), e poderiam tê-lo sido na hipótese de se ter verificado espaço para isso.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 5) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 183, DE 22.12.2016:** disciplina os procedimentos de atendimento a consultas por parte da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Dentre as mudanças trazidas pela presente Deliberação, em contraste com a Deliberação SUSEP nº 156, vigente anteriormente, podemos destacar (i) a alteração do prazo máximo para resposta da consulta ao consulente, que passa a ser de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período uma única vez; (ii) a expressa menção de que as consultas tratadas nesta Deliberação não são caracterizadas como pedidos de acesso à informação pública e logo não devem ser formuladas por meio dos canais de atendimento do Serviço de Informações ao Cidadão; e (iii) a possibilidade das unidades organizacionais da Autarquia responderem diretamente aos questionamentos feitos, desde que com teor restrito aos seus procedimentos de rotina.

A íntegra da Deliberação pode ser acessada através do link <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39644>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 6) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 184, DE 22.12.2016:** aprova o Plano de Regulação da SUSEP para o exercício de 2017, conforme o Anexo Único da Deliberação, que pode ser acessado através do link <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=3&codigo=39645>.

De forma geral, trata-se de documento formal exigido pela legislação que rege as atividades da SUSEP.

O documento traz, de qualquer forma, alguns elementos interessantes, como a menção à necessidade de ampliação das formas/canais de distribuição dos produtos supervisionados e à consolidação da supervisão baseada em riscos como parte das prioridades da SUSEP.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

7) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 185, DE 22.12.2016: dispõe sobre o estatuto da Auditoria Interna da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O objetivo da Auditoria Interna, conforme disposto na Deliberação, é contribuir para a melhoria do controle interno implantado na SUSEP, especialmente quanto às práticas relacionadas à gestão de risco e de controles internos.

[VOLTAR AO SUMÁRIO.](#)

8) CIRCULAR SUSEP Nº 543, DE 22.12.2016: altera a Circular SUSEP nº 517/2015, que dispõe sobre provisões técnicas; bases de cálculo; operações de cosseguro aceito, entre outros assuntos de caráter essencialmente técnico.

Dentre as mudanças realizadas, destacam-se (i) a introdução, às Estimativas Correntes dos Fluxos de Caixa, dos fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registrados (art. 47); (ii) mudanças nos procedimentos relativos aos fluxos para obtenção do resultado do TAP (art. 52); e (iii) a obrigatoriedade de divulgação, pelas seguradoras, EAPCs e resseguradoras locais, de nota explicativa contendo as demonstrações financeiras, métodos, procedimentos e

premissas utilizados na elaboração do TAP (art. 53).

O detalhamento das alterações e a íntegra da Circular podem ser acessados através do link <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39665>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

9) RESOLUÇÃO CNSP Nº 343, DE 26.12.2016: altera as Resoluções CNSP nº 321/2015, nº 332/2015 e nº 335/2015.

Enquanto a Resolução CNSP nº 321/2015 dispõe, primariamente, sobre provisões técnicas, as Resoluções CNSP nº 332/2015 e nº 335/2015 versam, respectivamente, sobre o DPVAT e sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária.

Dentre as diversas alterações à Resolução CNSP nº 321/15, destaca-se (i) que os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados apenas quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro, e não mais de março, junho, setembro e dezembro, como anteriormente estipulado; (ii) que os imóveis e fundos de investimento imobiliários que atenderem os requisitos enumerados no §2º do art. 64 deverão ser considerados nos fluxos de caixa; e, principalmente, (iii) uma reformulação do art. 64, que trata do cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado.

Por outro lado, a única mudança referente à Resolução CNSP nº 332/15 foi a nova redação dada ao inciso I do art. 33, que passou a conter a exclusão aos ajustes associados ao inciso II do art. 64 da Resolução CNSP nº 321/15.

Similarmente, a Resolução CNSP nº 335/15 sofreu apenas uma alteração, que foi a inclusão do parágrafo único do art. 13, com a seguinte redação: “O encerramento da Direção Fiscal só ocorrerá quando as insuficiências de capital e de liquidez forem sanadas, podendo o Conselho Diretor da Susep decidir de forma contrária em função da análise da situação específica da supervisionada.”

A íntegra das alterações pode ser acessada através do link <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39648>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

10) RESOLUÇÃO CNSP Nº 344, DE 26.12.2016: dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal.

Havia grande expectativa pela edição dessa norma, que regula o oferecimento, de forma conjugada, de coberturas de risco e de sobrevivência.

Conforme estabelecido pelos §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução, os planos de Seguro de Vida Universal só poderão ser estruturados utilizando coberturas de risco, sendo vedado o oferecimento exclusivo de cobertura por sobrevivência. Além disso, os planos devem oferecer, no mínimo, como de contratação obrigatória, a cobertura de Morte por Causas Naturais ou Acidentais.

É interessante notar que a legislação brasileira já continha uma norma tratando de planos conjugados (coberturas de risco conjugadas com coberturas de sobrevivência). Ocorre que a norma anterior não alcançou o

objetivo de fomentar a comercialização dessa espécie de produto porque, na prática, tratava das duas coberturas de forma separada, conjugando-as, basicamente, exclusivamente no que diz respeito à utilização de reservas de sobrevivência para pagamento de prêmios de risco.

A nova norma é um grande avanço, por ser bem mais simples e prever uma conjugação efetiva das coberturas, considerando a transformação sofridas pelas demandas de proteção de cada segurado.

A íntegra da Resolução pode ser acessada através do link <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39649>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

11) CIRCULAR SUSEP Nº 544, DE 27.12.2016: dispõe sobre alterações das Normas Contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais, modificando o disposto na Circular SUSEP Nº 517/2015.

Dentre as diversas alterações de cunho técnico, a presente Circular estabelece que as disposições e critérios estabelecidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis nas Intepretações Técnicas ICPC 19 e 20 deverão ser integralmente aplicadas no que não contrariarem a Circular 517/2015.

A íntegra da Resolução pode ser acessada através do link <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39666>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

12) PORTARIAS SUSEP Nº 6.782, DE 16.01.2017; Nº 6.783, DE 18.01.2017; e Nº 6.784, DE 18.01.2017: constituíram, respectivamente, a Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos; a Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Capitalização; e a Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Previdência Privada e Vida.

Qualquer iniciativa relativa à melhoria da qualidade e diversidade dos produtos oferecidos ao mercado de seguros é válida. Entretanto, é sempre bom lembrar que a criação de comissões não combate diretamente o maior obstáculo encontrado atualmente pelas entidades supervisionadas quanto à comercialização de produtos, que é a forma extremamente burocrática e restritiva de inovações como se dá a análise e o registro de clausulados.

Neste sentido, parece claro que o processo de registro de novos produtos deveria estar baseado em filtros. Por exemplo, no caso de seguros complexos, como riscos de engenharia e outros, não faz sentido que a análise da SUSEP seja tão detalhada, até pelo porte dos segurados.

Poder-se-ia reservar as análises mais detalhadas para produtos destinados a consumidores, como automóvel, vida coletivo e outros.

De qualquer modo, a simples disposição da SUSEP para estabelecer um fórum para a discussão organizada desses problemas pode ser um primeiro passo para avançar no destravamento da capacidade do

mercado de criar e comercializar novos produtos.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

13) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 187, DE 19.01.2017: disciplina o processo administrativo normativo da SUSEP, especialmente quanto aos procedimentos que o integram e os seguintes atos normativos: (i) Proposta de Resolução do CNSP elaborada no âmbito da SUSEP; (ii) Circular; (iii) Deliberação; e (iv) Instrução SUSEP.

Na prática, salvo algumas poucas inovações, tal normativo consolida o regramento de procedimentos que já vinham sendo adotados pela SUSEP.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

14) CIRCULAR SUSEP Nº 545, DE 27.01.2017: estabelece critérios adicionais para oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais.

Essa regra foi editada porque as regras originais relativas à preferência, contidas na Resolução CNSP n. 168/2007, foram revogadas pela Resolução CNSP n. 225/2010, que trouxe a reserva de mercado. Quando a Resolução CNSP n. 325/2015 substituiu a reserva de mercado por um sistema dual, de reserva e preferência, as regras que tratavam do sistema de preferência não foram ripristinadas (trazidas de volta à vigência), e por isso aquele detalhamento veio agora a ser trazido de volta à legislação pela Circular.

Basicamente as regras que existiam antes foram repetidas, com poucos ajustes.

É interessante notar que alguns têm confundido e relacionado, equivocadamente, tal regra à Resolução CNSP 241/2011, que se

refere especificamente à falta de capacidade do mercado local.

A íntegra da Circular pode ser acessada através do link <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39804>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

15) MINISTÉRIO DA FAZENDA - PORTARIA MF Nº 42, DE 27.01.2017: atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

A princípio, será necessário apontar um equívoco da SUSEP no que se refere a este tema.

A Portaria MF-706-2015 foi publicada em 1º/09/15, sendo que as entidades supervisionadas pagaram a taxa atualizada a partir de setembro de 2015. Entretanto, a Portaria MF-42/2017 reduziu o valor da taxa e revogou a **Portaria MF-706/2015**.

Nesse contexto, a SUSEP informou que até dezembro/15, deve ser aplicada a **MP 472/2009** (taxa = R\$ 18.674,00).

Ocorre que, adotado o entendimento da SUSEP, os pagamentos feitos a maior de setembro/15 até hoje é que deveriam ser objeto de pedido de compensação e não apenas de janeiro/16 e abril/16.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG/CFC Nº 47 DE 25.11.2016: aprova a NBC TG 47, que versa sobre os princípios aplicáveis pelas entidades para apresentar

informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis.

Segundo a norma, “o princípio básico consiste em que a entidade deve reconhecer receitas para descrever a transferência de bens ou serviços prometidos a clientes no valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desses bens ou serviços.”

A íntegra da norma pode ser acessada através do link <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG47.pdf>

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC/TG /CFC Nº 48, DE 25.11.2016: aprova a NBC TG 48, que estabelece princípios para os relatórios financeiros de ativos financeiros e passivos financeiros.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG48.pdf>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

3) PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/AGU Nº 2.278, DE 15.12.2016: define os procedimentos para celebração do acordo de leniência trazido pela Lei nº 12.846/2013, inclusive dispondo sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

Conforme o art. 8º da Portaria, o acordo de leniência conterá, no mínimo, cláusulas que versem sobre: (i) a delimitação dos fatos e atos abrangidos; (ii) o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30 do Decreto nº 8.420/215; (iii) a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo; (iv) a

natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil; (v) a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade; e (vi) o prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições nele estabelecidas.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 4) RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 417, DE 06.12.2016:** Altera os subitens 18.1.2.2, 18.1.4.1 e 18.5.2 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS.

Os itens 18.1.2.2 e 18.1.4.1 tratam da possibilidade do agente financeiro apresentar outros documentos em substituição àqueles com indício de divergência, enquanto o item 18.5.2 versa sobre a ausência de documentação original.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 5) RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 418, DE 15.12.2016:** altera os subitens 11.5 e 15.10 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

O item 11.5 trata da do Pedido de Cancelamento de RCV, enquanto o item 15.10 versa sobre a Extinção da responsabilidade do FCVS nos contratos com saldo nulo ou com negativa de cobertura.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 6) DECRETO Nº 8.945, DE 27.12.2016:** regulamenta a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e que pretendeu ser uma evolução na governança corporativa dessas empresas, cuja fragilidade tem ficado

evidente a partir das investigações da Operação Lava-Jato.

O presente Decreto versa, dentre outras coisas, sobre o Regime Societário das Empresas Estatais; a Função Social da Empresa Estatal; a Fiscalização da Empresa Estatal pelo Estado e pela Sociedade; e sobre o Tratamento Diferenciado para Empresas Estatais de Menor Porte.

As disposições do presente Decreto também se aplicam às empresas estatais sediadas no exterior e às transnacionais, no que couber

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 7) MINISTÉRIO DA FAZENDA - PORTARIA MF Nº 2, DE 05.01.2017:** institui o Comitê Estratégico do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

O Comitê Estratégico tem como finalidade coordenar as atividades necessárias à implantação e institucionalização do sistema, assim como as medidas relacionadas à capacitação de servidores e colaborados.

Dentro desse contexto, cabe ao Comitê Estratégico: (i) estabelecer o modelo de governança do SEI; (ii) emanar diretrizes estratégicas para a implantação do SEI; (iii) instituir comissões ou formar grupos de trabalho para realizar ações relacionadas ao SEI; (iv) propor ao Secretário-Executivo o estabelecimento de políticas e normas que garantam o adequado funcionamento do SEI; (v) encaminhar à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (COGTI/SPOA), as solicitações de melhorias e desenvolvimento de funcionalidades,

bem como acompanhar o andamento das demandas; e (vi) analisar, proceder aos encaminhamentos adequados e deliberar sobre eventuais casos omissos.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 8) DECRETO Nº 8.953, DE 10.01.2017:** altera o Decreto nº 7.963, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.

O Decreto nº 8.953 adiciona três definições ao texto do citado Decreto nº 7.963.

Ao seu art. 2º, foi adicionado parágrafo único clarificando o significado do termo “acessibilidade”, enquanto ao seu art. 3º, também em parágrafo único, foram adicionadas as definições dos termos “desenho universal” e “tecnologia assistiva”.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 9) RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 649, DE 10 DE JANEIRO DE 2017:** referenda a Deliberação nº 156/2016, que suspendeu a vigência do disposto no § 2º do art. 131 da Resolução CONTRAN nº 632/2016, que trata da concessão de autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular seja implantado.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 10) CIRCULAR BACEN Nº 3.814, DE 07.12.2016:** altera a Circular nº 3.689/2013, que regulamenta as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

Entre outras, foram feitas alterações quanto aos registros no módulo de Investimento Estrangeiro Direto do

RDE, que devem incluir valores oriundos do ingresso de moeda; conversão em investimento estrangeiro direto; transferências entre modalidades; conferência internacional de quotas ou de ações; e remessa ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital.

A íntegra da Circular pode ser acessada através do link https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arguivo=/Lists/Normativos/Attachments/50299/Circ_3814_v1_O.pdf.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 11) COMUNICADO BACEN Nº 30.283, DE 30.12.2016:** divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança, com vigência desde janeiro, é de 2,0636%, enquanto o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do SFH é de 14,3112% a.a.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 12) CIRCULAR BACEN Nº 3.822, DE 20.01.2017:** altera disposições da Circular nº 3.689/2013, que regulamenta as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior, mais especificamente quanto às datas-bases referentes à prestação de informações relativas aos valores do patrimônio líquido e do capital social integralizado da empresa receptora, bem como às datas-bases relativas à prestação de declarações econômico-financeiras por empresas receptoras de investimento

estrangeiro com ativos ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$250.000.000,00.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

13) CIRCULAR BACEN Nº 3.825, DE 26.01.2017: altera a Circular nº 3.691/2013, para ajustar a regulamentação cambial ao disposto na Lei nº 13.017/2014, que alterou o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$10.000,00.

Foi adicionado, ao art. 1º, o seguinte parágrafo único: “Nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira com clientes nas quais não houver formalização do contrato de câmbio, é obrigatória a entrega ou a disponibilização ao cliente, de forma imediata e sem ônus, de comprovante para cada operação realizada, contendo pelo menos a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, do fato-natureza da operação, da taxa de câmbio, dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional, bem como do VET.”

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

14) CIRCULAR BACEN Nº 3.827, DE 30.01.2017: altera e divulga o Regulamento do Comitê de Estabilidade Financeira (COMEF), que passa a vigorar com a redação dada pelo seu anexo.

A íntegra da Circular e seu anexo pode ser acessada através do link <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=3827&tipo=Circular&data=30/1/2017>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

15) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.550, DE 26.01.2017: altera a Resolução nº 4.537/2016, que dispõe sobre

direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

A alteração traz nova redação ao art. 2º da mencionada Resolução: “As operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) comprovadamente aprovadas pelo agente financeiro até 30 de junho de 2017 podem ser finalizadas, até 31 de agosto de 2017, com a observância das condições do SFH vigentes anteriormente à entrada em vigor desta Resolução.”

A única mudança em relação à redação anterior está no período estipulado, que passou de 31 de janeiro de 2017 até 31 de março de 2017, para 30 de junho de 2017 até 31 de agosto de 2017.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

[PREVIDÊNCIA](#)

1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 02.12.2016: altera dispositivos da Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016.

O art. 8º, § 4º da Instrução PREVIC Nº 28/2016 passa a prever que, na hipótese de perda de validade do Atestado de Habilitação para o mesmo cargo, ressalvada a situação que especifica, será necessário o envio somente de formulário de renovação acompanhado de cópia do certificado emitido por instituição autônoma certificadora e do Encaminhamento Padrão indicando o número do atestado anteriormente emitido.

O art. 11 da Instrução PREVIC Nº 28 passa a prever que o Atestado de Habilitação terá validade prorrogada

automaticamente por 30 dias quando o dirigente ou o conselheiro permanecer no cargo mesmo após o término do mandato do dirigente habilitado ou diante da expiração da validade da certificação.

VOLTAR AO SUMÁRIO

2) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 36, DE 20.12.2016: Altera a Instrução PREVIC nº 27, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18º, §2º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC deverão enviar à Previc, para cada um dos planos de benefícios por elas administrados e até o prazo máximo de envio das respectivas Demonstrações Atuariais referentes ao encerramento do exercício de 2016, Nota Técnica Atuarial contendo os elementos mínimos e demais exigências previstas na Instrução PREVIC nº 27/2016.

Os planos de benefícios que já possuem Nota Técnica Atuarial adequadas às novas exigências deverão ser enviados a Previc na forma prevista no art. 2º, § 4º da Instrução PREVIC nº 27/2016.

O envio da Nota Técnica Atuarial deve ser realizado por meio do seguinte endereço eletrônico: previc.cgma@previc.gov.br com nome de arquivo contendo a sigla da EFPC e o número do CNPB do plano de benefícios, no formato "SIGLAEFPC_NÚMERODOCNPB".

Os planos de benefícios dispensados de envio das Demonstrações Atuariais, nos termos do art. 3º da Instrução PREVIC nº 12, de 13 de outubro de 2014, também estão dispensados do envio da Nota Técnica Atuarial.

VOLTAR AO SUMÁRIO

3) PORTARIA PREVIC Nº 50.027, DE 15.12.2016: Dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.

VOLTAR AO SUMÁRIO

4) PORTARIA PREVIC/DITEC Nº 50.028, DE 15.12.2016: Dispõe sobre reconhecimento de instituições certificadoras autônomas pela PREVIC, para fins do processo de Habilitação de Dirigentes.

A norma estabelece que no processo de habilitação dos dirigentes de entidades fechadas de previdência complementar-EFPC somente serão aceitos os certificados emitidos por instituição certificadora autônoma com capacidade técnica reconhecida pela Previc, observados requisitos específicos.

A Previc poderá deixar de aceitar os certificados emitidos por instituições que deixarem de cumprir qualquer um dos requisitos por ela exigidos.

Não serão aceitos certificados com validade superior a quatro anos.

A Ditec, no processo de habilitação dos dirigentes de EFPC, no exercício de 2017, aceitará os seguintes certificados emitidos pelas seguintes instituições autônomas certificadoras:

- AETQ, Diretor de Investimentos e demais responsáveis pela aplicação de recursos – ANBIMAICSSAPIMECPLANEJAR - CPA-20, CEA, CGA Profissional de Investimento CNPICFP;

- Demais membros da Diretoria-Executiva, Membro do Conselho Deliberativo e Fiscal – ANBIMAICSSAPIMECIBGCPLANEJAR - CPA-20, CEA, CGA Profissional de



InvestimentoAdministradores em
GeralCNPIIBGC ConselheirosCFP.

Poderão ser aceitos certificados de outras instituições certificadoras, desde que comprovem aderência ao conteúdo mínimo para certificação previsto no Anexo da Resolução CNPC nº 19, de 2015.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 5) PORTARIA PREVIC Nº 50.030, DE 15.12.2016:** Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

- Art.10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010 – de R\$ 30.780,58 a R\$ 7.695.143,28.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 6) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 1, DE 05.01.2017:** Altera a Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016.

A norma estabelece que o requerimento de habilitação será analisado no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo na Previc.

Os membros do conselho deliberativo, da diretoria-executiva e do conselho fiscal poderão permanecer regularmente em exercício no cargo até a conclusão da análise do requerimento de habilitação pela Previc.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 7) PORTARIA CNPC Nº 20, DE 13.01.2017:** Constitui Comissão Temática, de caráter consultivo, com o objetivo de analisar a minuta de Resolução que dispõe sobre operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 8) PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 29, DE 16.01.2017:** Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo referida na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006 e do ajuste de precificação referido na Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como referidos na Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, relativamente aos resultados referentes ao exercício de 2016.

Para apuração da duração do passivo referida na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, e do ajuste de precificação referido na Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do CGPC, bem como referidos na Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, relativamente aos resultados referentes ao exercício de 2016, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar planilha eletrônica específica divulgada na página da Previc.

A planilha eletrônica de cada plano de benefícios deve ser encaminhada à Previc até a data de envio das demonstrações contábeis, conforme detalhamento operacional a ser publicado na página da Autarquia.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 9) LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109 ANOTADAS:**
<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/leis-complementares-108-e-109-outubro.pdf>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

SAÚDE

- 1) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - INSTRUÇÃO NORMATIVA DIFIS Nº 14, de 11.11.2016 (RETIFICAÇÃO):** no dia 09.01.2017, a Diretoria de Fiscalização – DIFIS retificou o § 1º do art. 22 (“Art. 22. *Expirado o prazo previsto no § 2º do art. 21, com ou sem a apresentação de resposta, ou caso os esclarecimentos e documentos apresentados sejam insuficientes para comprovar o cumprimento das recomendações, o órgão da DIFIS competente elaborará Nota conclusiva sobre o seu cumprimento. da Instrução Normativa nº 14/2016.*”), que passou a ter a seguinte redação:

“§ 1º A Nota prevista no caput será submetida ao Diretor de Fiscalização para aprovação e, se for o caso, proferir decisão, aplicando-se as penalidades e/ou medidas previstas no art. 53 da RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.”

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 2) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - RESOLUÇÃO CFM Nº 2.151, DE 30.09.2016:** fixa regras e conteúdos para o acesso a informações de que trata a Lei nº 12.527/2011.

Esta resolução regulamenta o acesso a qualquer interessado a informações produzidas ou depositadas nos arquivos dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Criou o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), subordinado diretamente ao conselheiro secretário-geral de cada Conselho de Medicina, que deve: (i) atender e orientar o público quanto ao acesso à informação; (ii) informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e (iii) receber e registrar pedidos de acesso à informação.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 3) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - PORTARIA ANS Nº 34, DE 16.12.2016:** o Diretor de Gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar subdelega ao Diretor Adjunto de Gestão as competências para realizar as seguintes atividades: (i) praticar os atos de gestão de recursos humanos, nos termos da legislação vigente; (ii) assinar contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos legais necessários ao alcance dos objetivos da ANS; (iii) ordenar despesas e praticar atos de gestão de recursos orçamentários, financeiros e de administração; (iv) praticar atos de gestão decorrentes de acordos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais; e (v) expedir Notificações para fins de cobrança e inscrição de débitos na Dívida Ativa da ANS.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 4) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 100, DE 21.12.2016:** dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde, nos moldes de seu Anexo Único.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sij/ut2consulta/link.action?idAto=79349&visao=anotado>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 5) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 416, DE 22.12.2016:** dispõe sobre o Monitoramento do Risco Assistencial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde.

Esta Resolução trata da Metodologia, da Divulgação dos Resultados e das Medidas Administrativas relativas ao Risco Assistencial.

A íntegra da Resolução pode ser acessada através do link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzM00A==>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 6) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 417, DE 22.12.2016:** dispõe sobre o Plano de Recuperação Assistencial e sobre o regime especial de Direção Técnica, no âmbito do mercado de saúde suplementar.

Esta resolução trata da Apresentação e Análise, Requisitos e do Acompanhamento e Encerramento do Plano de Recuperação Assistencial.

A íntegra da Resolução pode ser acessada através do link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzM00Q==>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 7) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 049, DE 22.12.2016:** dispõe sobre as medidas administrativas decorrentes da avaliação das operadoras de planos de assistência à saúde no Monitoramento do Risco Assistencial, tratado pela RN nº 416/2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 8) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 050, DE 22.12.2016:** regulamenta a Resolução Normativa nº 417/2016, dispendo

sobre o Plano de Recuperação Assistencial, sobre o regime especial de Direção Técnica e sobre o Programa de Saneamento Assistencial.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 9) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 419, DE 26.12.2016:** altera a Resolução Normativa nº 392/2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar.

A totalidade das mudanças pode ser acessada através do link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzM1Mw==>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 10) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 418, DE 26.12.2016:** altera os Anexos da Resolução Normativa nº 290/2012, que dispõe sobre o Plano de Contas Padrão para as operadoras de planos de assistência à saúde.

A principal mudança trazida pela Resolução foi a obrigatoriedade do envio do relatório circunstanciado sobre deficiências de controle interno juntamente com o DIOPS/ANS versão XML.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 11) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - INSTRUÇÃO NORMATIVA DIPRO Nº 51, DE 27.01.2017:** regulamenta os artigos 4º e 22 da Resolução Normativa nº 171/2008, dispendo sobre as rotinas e o procedimento de solicitação e autorização para aplicação de reajustes

das contraprestações pecuniárias dos planos individuais e familiares de assistência suplementar à saúde.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

12) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - INSTRUÇÃO NORMATIVA DIPRO Nº 52, DE 27.01.2017: dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos e as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

13) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ANS Nº 5, DE 27.01.2017: a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) colocou em consulta pública proposta de instrução normativa da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras, regulamentado hipótese de movimentação dos ativos garantidores vinculados das operadoras.

A ANS, com a presente Instrução colocada em consulta pública, busca agilizar a movimentação dos ativos garantidores de uma aplicação financeira para outra.

No cenário atual, toda e qualquer movimentação de tais recursos depende de autorização específica da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE), procedimento que pode levar até 30 dias para se concretizar.

Com a nova Instrução, pretende-se instituir uma autorização prévia anual que abranja todas as movimentações daquele período, sem a necessidade de autorização singular para cada movimentação realizada.

A ANS acredita que, com a nova medida, as operadoras de planos de saúde poderão melhorar seu resultado financeiro através de uma gestão mais ágil e dinâmica.

A audiência pública será realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, das 14 horas às 18 horas, no Auditório da Fecomércio RJ, situado na Rua Marquês de Abrantes, 99, Térreo, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

A participação na audiência pública dependerá de prévia inscrição, realizada por meio eletrônico, com envio de e-mail para o endereço eventos@ans.gov.br, com o seguinte assunto: “Audiência Pública, movimentação de ativos garantidores”.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

14) INGLESA BUPA COMPRA CARE PLUS, QUE TERÁ PLANO INTERNACIONAL: a líder mundial em seguros de saúde internacionais estreia no mercado brasileiro através da aquisição da Care Plus, operadora de planos de saúde que tem como público alvo principal expatriados e executivos que viajam frequentemente.

Em escala global, a Bupa possui 32 milhões de clientes, com atuação em 190 países.

Após a aquisição, Moses Dodo, diretor-geral da Bupa para a América Latina, afirmou que o crescimento de 20% na receita e o aumento de 25% no número de usuários fazem parte da meta da Care Plus para 2017, que atualmente possui receita aproximada de R\$ 700 milhões e cerca de 100 mil usuários.

Tal operação, juntamente com outras ocorridas no passado, revela, de um lado, que a legislação brasileira de saúde suplementar e a tendência a ter

foco excessivo nos direitos dos usuários, com pouca preocupação com a viabilidade econômica dos planos, já não é obstáculo suficiente para afastar qualquer interesse de empresas globais.

Por outro lado, o foco da empresa adquirida em expatriados mostra que ainda há muita cautela no investimento estrangeiro no mercado brasileiro de saúde suplementar.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

TRIBUTÁRIO

- 1) SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13.01.2017:** A solução de divergência em questão tratou da aplicabilidade da isenção de PIS e COFINS, para as corretoras de resseguro, quando recebem da cedente, contratante de resseguro no exterior, prêmio em sua conta corrente em moeda estrangeira no Brasil, retêm a sua comissão, e remetem o prêmio líquido para o ressegurador no exterior.

Havia dúvida sobre a identificação do requisito do "ingresso de divisas" nessa hipótese, e a solução de consulta entendeu estar presente.

Concluiu que:

a) no contrato de corretagem de resseguros, somente haverá exportação de serviços caso o contrato tenha sido firmado entre uma corretora nacional e uma resseguradora domiciliada no exterior, sendo o ônus financeiro suportado pela resseguradora estrangeira;

b) é permitida pela legislação a sistemática de operações consistente no pagamento do prêmio de resseguro ou de retrocessão por seguradora ou resseguradora nacional a corretora de resseguros nacional mediante

depósito, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária nacional da corretora de resseguros mantida exclusivamente para esse fim, e a posterior remessa ao exterior pela corretora nacional a resseguradora estrangeira do valor do prêmio deduzido da comissão devida à corretora (valor líquido), desde que observados os procedimentos operacionais exigidos na referida legislação;

c) na referida sistemática de operações, há ingresso de divisas vinculado ao auferimento de receitas decorrentes de exportação de serviços, conquanto a legislação simplifique os procedimentos permitindo transações financeiras em valores líquidos, sendo aplicável, em tese, a não incidência e a isenção da Cofins estabelecidas pelo inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 2) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 20.01.2017:** A solução de consulta em questão tratou da tributação aplicável aos resseguradores locais, admitidos e eventuais.

Concluiu, em suma, que:

(i) O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão sujeitos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, apurado obrigatoriamente pelo regime do Lucro Real.

(ii) Por consequência, também estão excluídos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, e sujeitos ao regime próprio aplicável às pessoas jurídicas de seguros privados (cumulativo, com COFINS à alíquota de 4% e PIS à alíquota de 0,65%);

(iii) As receitas auferidas nas operações de “prestação de serviço” de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, estão desoneradas de PIS e COFINS, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

(iv) O IRRF incidente sobre prêmios de resseguro pagos nas operações do “ressegurador eventual”, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, incide à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que o ressegurador exerce atividade de “prestação de serviços”.

(v) A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e da COFINS calculada mediante aplicação da alíquota de 7,6%, sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

As conclusões acima contrariam alguns entendimentos até então encampados pela maioria dos contribuintes, a saber:

(i) Os escritórios de representação dos resseguradores admitidos são meros prestadores de serviço e, portanto, não se sujeitam ao regime jurídico das pessoas jurídicas de seguros privados. Assim, poderiam optar pela sistemática de tributação do Lucro Presumido, não

se sujeitando obrigatoriamente ao regime do Lucro Real.

(ii) Pela mesma razão, os escritórios de representação dos resseguradores admitidos não se sujeitam ao regime jurídico de PIS e COFINS previstos para pessoas jurídicas de seguros privados. Sujeitam-se, isto sim, ao regime cumulativo se optarem pela tributação pelo Lucro Presumido e pelo regime não-cumulativo caso, por opção, sejam tributados pela sistemática do Lucro Real.

(iii) A alíquota da COFINS aplicável aos escritórios de representação de resseguradores admitidos, como pessoa jurídica normal, é de 3% (e não 4%) se optarem pela sistemática do lucro presumido e 7,65% se optarem pelo regime do Lucro Real.

(iv) A operação de resseguro não tem natureza de “prestação de serviços”. É atividade típica, que tem como contrapartida à contratante (seguradora ou ressegurador) a cobertura do risco, não envolvendo obrigação de fazer.

(v) O IRRF incidente sobre remessa de prêmios de resseguro para o exterior deve incidir à alíquota de 15% e não de 25%, justamente por não se tratar de remuneração pela prestação de serviço.

Cabe mencionar que, embora o nome da consultante não conste no texto da consulta publicado no site da RFB, sabe-se que foi apresentada pela então denominada ABER – Associação Brasileira das Empresas de Resseguros, atual FENABER – Federação Nacional das Empresas de Resseguros. Sendo assim, os efeitos dessa consulta serão aplicáveis a todos os seus associados a partir da intimação da federação, que supomos já tenha ocorrido.

Não obstante, ainda que o contribuinte não seja associado à FENABER, é importante que observe que essa

resposta a consulta foi prolatada pela Cosit sob a égide da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, que ao alterar a regulamentação do processo de consulta à RFB estabeleceu, em seu artigo 9º, que “a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento”.

Sendo assim, os entendimentos manifestados pela Receita Federal do Brasil nessa consulta poderão, por um lado, respaldar todos os sujeitos passivos que realizem essas operações, e por outro serem utilizados pelas autoridades fiscais em eventual fiscalização do cumprimento regular de suas obrigações tributárias.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

3) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04.01.2017: Por meio da Medida Provisória nº 766/2017, foi instituído o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício.

Dentre as disposições, destacam-se as seguintes determinações:

a) para aderir ao PRT, o contribuinte deverá apresentar requerimento em

até 120 dias, contados a partir da regulamentação estabelecida pela RFB e PGFN;

b) a adesão ao PRT implica: b.1) na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor parcelamento, e também condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente medida; b.2) no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e os débitos vencidos após 30.11.2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; b.3) na vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522/2002; b.4) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) no âmbito da RFB, o contribuinte que aderir ao parcelamento poderá liquidar os débitos de mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento: c.1) à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou com outros créditos próprios; c.2) em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios; c.3) à vista e em espécie de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 prestações mensais e sucessivas; c.4) total da dívida consolidada em até 120

prestações mensais e sucessivas, calculadas de acordo com os percentuais mínimos aplicados sobre o valor devido.

d) já no âmbito da PGFN, o contribuinte que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos nas seguintes opções de pagamento: d.1) à vista de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 parcelas mensais e sucessivas; d.2) pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de acordo com os percentuais mínimos aplicados sobre o valor devido; e) o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de R\$ 200,00 quando o devedor for pessoa física, e de R\$ 1.000,00 quando tratar-se de pessoa jurídica; f) o contribuinte poderá incluir nesse parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial.

Ressalta-se que nas hipóteses de que tratam as letras "c.1" e "c.2", poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31.12.2015 e declarados até 30.6.2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2015, domiciliadas no País, desde que mantenham esta condição até a data da opção pela quitação.

Para usufruir dos benefícios da medida provisória, o contribuinte deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de

direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e deverá protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito. Ressalta-se que a desistência e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. Destaca-se que a RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até 30 dias, contado a partir de hoje. Por fim, foi revogado o art. 38 da Lei nº 13.043/2014, o qual determinava que não seria devido honorário advocatício em ações judiciais que viessem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos especificados.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

4) DECRETO Nº 8.964, DE 18.01.2017: Promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, firmado em Paris, em 19 de março de 2014.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.679, DE 27.12.2016: Por meio da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.679/2016, foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, que instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), para dispor sobre correção de erros contidos nas informações apresentadas na referida escrituração.

Dentre as alterações, destacam-se: a) a previsão de que, após autenticados, somente os livros que contenham erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos, poderão ser substituídos mediante apresentação o

Termo de Verificação para fins de Substituição nas solicitações de cancelamento de autenticação e apresentação de ECD substituta.

O Termo de Verificação deverá conter:

- a.1) descrição e detalhamento dos erros que motivaram a substituição;
- a.2) identificação da escrituração substituída;
- a.3) identificação clara e precisa dos registros que contêm os erros, exceto quanto estes decorrerem de outro erro já discriminado;
- a.4) assinaturas de determinados profissionais contábeis de acordo com a natureza do erro a ser corrigido.

b) a determinação de que serão consideradas nulas quaisquer alterações feitas sem a apresentação do Termo de Verificação para fins de Substituição devidamente preenchido.

Por fim, o presente ato revogou os §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, que tratam respectivamente da definição do erro de fato, apresentação de laudo para solicitação de cancelamento da autenticação e substituição da ECD.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1.680, DE 28.12.2016: A Instrução Normativa RFB nº 1.680/2016 tratou da identificação das contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS), que deverá ser seguido pelas pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira, para fatos ocorridos a partir de 1º.1.2017.

Dentre as disposições estabelecidas, destacam-se:

a) as informações relativas às contas financeiras poderão ser objeto de troca automática de informações e serão prestadas mediante apresentação da e-

Financeira, observados os prazos e demais condições estabelecidos para essa declaração;

b) as informações relativas ao 1º semestre de 2017, excepcionalmente, poderão ser transmitidas até o prazo fixado para a transmissão das informações relativas ao 2º semestre de 2017;

c) as pessoas jurídicas deverão identificar, como conta declarável, as contas financeiras passíveis de troca automática de informação.

Conta declarável significa uma conta mantida por uma ou mais pessoas declaráveis ou por uma Entidade Não Financeira (ENF) passiva com uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis, desde que tenha sido identificada como tal conforme os procedimentos de diligência previstos no Apêndice do presente ato.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

7) INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1.681, DE 28.12.2016: Por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.681/2016 foi alterada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.302/2015, que estabeleceu regras para o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom). Dentre as alterações, destacam-se:

a) a possibilidade de redução de 100% das multas, 60% dos juros de mora e de 100% do valor dos encargos legais e advocatícios na consolidação dos débitos para opção de pagamentos à vista;

b) a obrigatoriedade ao empregador doméstico de, na consolidação do pagamento à vista, pagar a diferença

apurada no prazo de 30 dias contados da intimação até pela RFB ou PGFN.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

8) INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1.682, DE 28.12.2016: Aprovou o modelo de comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), para substituir o modelo de comprovante e as instruções para preenchimento.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

9) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.684, DE 29.12.2016: Este ato alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dentre as principais alterações, destacam-se: a) a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ os setores condominiais na condição de filiais, desde que tenham sido constituídos por convenção de condomínio; b) a determinação, para os casos de sócio domiciliado no exterior, de que o DBE ou o Protocolo de Transmissão deve ser acompanhado por cópia autenticada da procuração que nomeia o representante legal. Caso a entidade domiciliada no exterior não possua procurador ou representante legal, poderá ser considerada como inexistente de fato, acarretando a baixa de ofício do registro no CNPJ; c) a alteração da data de entrega do dossiê digital, que passa a ser 1º.1.2016.

Por fim, foi revogada a alínea "h" do inciso I, do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 1.634/2016, que previa como unidades cadastradoras do CNPJ, as demais unidades da RFB, em decorrência de procedimento fiscal.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

10) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.686, DE 26.01.2017: Aprovou o Programa Gerador da DIRF 2017 (PGD DIRF 2017), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na internet, no endereço <http://rfb.gov.br>. Alterou ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.671/2016, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF 2017, para prorrogar até as 23hs59min59s, horário de Brasília, de 27.2.2017 o prazo para a apresentação da declaração referente ao ano-calendário de 2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

11) PORTARIA RFB Nº 1714, DE 22.12.2016: Por meio da Portaria RFB nº 1.714/2016, foram estabelecidos os parâmetros para indicação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2017.

Deverão ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2017, as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2015 tenha sido superior a R\$ 180.000.000,00;
- b) cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2015 tenham sido superiores a R\$ 18.000.000,00;
- c) cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2015 tenha sido superior a R\$ 50.000.000,00; ou

d) cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano calendário de 2015 tenham sido superiores a R\$ 50.000.000,00.

Por fim, fica revogada a partir de 1º.1.2017, a Portaria RFB nº 1.755/2015, que estabeleceu os parâmetros para o ano de 2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

12) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 12.12.2016: Aprovou o layout da ECD para 2016, disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

13) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.096, DE 08.12.2016: Essa solução de consulta dispôs sobre a obrigatoriedade de prestação de informações ao SISCOSERV. A principal conclusão de interesse foi sobre a obrigação de informar a contratação de seguro no exterior. Nesse sentido, concluiu-se:

“A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de seguro com empresa seguradora também domiciliada no Brasil, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação. Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil”.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

14) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 16.01.2017: A Solução de Consulta em questão esclareceu que pessoa jurídica que atua na condição de estipulante,

ao contratar apólices coletivas de seguros, deve considerar como receita tributável a remuneração por ela auferida nessa operação, não sendo considerados como receita da estipulante os valores dos prêmios que recebe dos segurados e que são repassados à seguradora. Para determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, as receitas decorrentes da prestação de serviços em geral, como no caso de pessoa jurídica na condição de estipulante, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

15) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 20.01.2017: Esclarece que não há obrigação de registro no Siscoserv se ambos, tomador e prestador do serviço, forem residentes ou domiciliados no Brasil, e que o mero pagamento a filial, no Brasil, não afasta o dever de registro no Siscoserv quando o serviço for prestado por empresa domiciliada no exterior.

Porém, o importador/exportador (ou qualquer outro tomador de serviço de transporte de carga) não deverá efetuar o registro se contrata o operador estrangeiro do veículo por meio das filiais, sucursais ou agências deste domiciliadas no Brasil.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

16) SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 20.01.2017: Esclarece que no regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito de PIS e Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

17) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 24.01.2017: Essa solução de consulta tratou da incidência de IRRF sobre rendimentos pagos acumuladamente (RRA) por entidades de previdência complementar.

Esclareceu que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Essa sistemática já era aplicada, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos decorrentes: I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - do trabalho.

A partir de março de 2015, a sistemática de tributação passou a ser aplicável também às entidades de previdência complementar, por força do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 36, caput e § 3º, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira
Direito Tributário
Fone: (11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro
Direito do Trabalho
Fone: (11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão
Contencioso Judicial e Arbitragem
Fone: (21) 2103-7638
kmanagao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antonio Bevilaqua
Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
Fone: (11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho
Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
Fone: (11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br